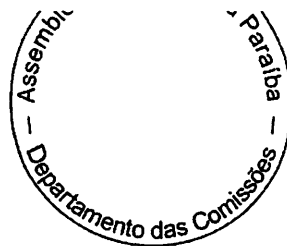




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



PROJETO DE LEI Nº 1.748/2018

ALTERA O INCISO II, DO ART. 1º DA LI Nº 6.693, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, REDEFININDO OS LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BERNARDINO BATISTA E JOCA CLAUDINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR ESPECIAL: Dep.

P A R E C E R Nº _____/2018

I - RELATÓRIO

Esta relatoria especial recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.748/2018**, de autoria da Mesa Diretora, o qual **"ALTERA O INCISO II, DO ART. 1º DA LI Nº 6.693, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1998, REDEFININDO OS LIMITES ENTRE OS MUNICÍPIOS DE BERNARDINO BATISTA E JOCA CLAUDINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A proposta, em síntese, ajusta os limites territoriais dos municípios que menciona.

A matéria constou no expediente do dia 07 de março de 2018 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Relatoria Especial



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Insigne Mesa Diretora é de grande valia para a sociedade e o **interesse público**, pois, através do ajuste de limites territoriais dos municípios que menciona, a realidade fática do que atualmente vive a população destes, no que diz respeito àqueles limites, será reduzida a termo e consolidada no ordenamento jurídico.

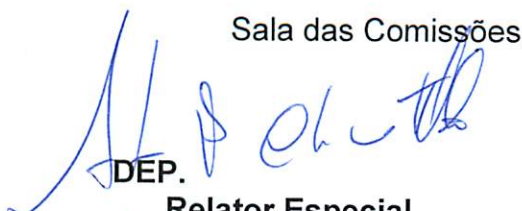
Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹ *“o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade”*, o que nos leva a concluir que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, já que ajusta a lei a realidade, resolvendo as controvérsias vividas pela população local e trazendo pacificação social.

Pois bem, conforme o parágrafo 6º do artigo 51 do Regimento Interno, esgotados os prazos das Comissões, o presidente poderá encaminhar a proposição ao Plenário, designando Relator Especial, que dará parecer sobre a matéria no que ainda não foi apreciado pelas Comissões. A **Comissão de Justiça** opinou pela constitucionalidade da matéria, restando a esta relatoria especial a **análise do mérito** e da **adequação orçamentária** da matéria.

No que diz respeito ao **mérito** da proposição, por claramente tratar da política de uso e ocupação do solo, a análise seria de competência da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VI do regimento interno desta casa, devendo esta relatoria se ater a esta informação. Neste sentido, por ser a alteração de leis realizada a fim de se ajustar a realidade fática vivida pela população algo que deve ser extremamente incentivado, inclusive por toda população possuir direito a que a ordenamento jurídico esteja em consonância com o que vive, dia-a-dia, a população, entendo que a proposta da egrégia Mas Diretora é extremamente válida, sendo **pertinente e oportuna**, pois traz à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público, que é a adequação de limites territoriais legais a realidade do que vive a população. Em relação a **adequação orçamentária** da proposta, entendo que a proposição **não** traz nenhuma despesa para o Estado, dispensando sua análise no que diz respeito a este aspecto financeiro.

Nestas condições, opino, seguramente pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.748/2018**. É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2018.


DEP.
Relator Especial


¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.